



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10805.002566/2002-34
Recurso nº : 133.735
Sessão de : 23 de janeiro de 2007
Recorrente : SANDRETEC CONSULTORIA E SERVIÇOS S.C.
LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.773

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Ausentes os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o processo de solicitação de enquadramento no Simples com efeitos retroativos a 01/01/2001, tendo a contribuinte assim fundamentado seu pedido (fls. 1/2):

(...)

2. É fato que a requerente tinha seu objeto social de Representação e prestação de serviços gerais e particulares, burocráticos e funcionais, ligados a empresas públicas e particulares na área de documentação até a data de 02 de outubro de 2000, quando que nesta data há a primeira alteração contratual nas seguintes cláusulas; Primeira: Razão Social de Sandretec – Serviços e Representações S/C Ltda. Me, para: Sandretec Consultoria e Serviços S/C Ltda. Me; Segunda: Objeto Social passa a Ter a seguinte redação: A sociedade terá como objeto social a prestação de serviços de programação, processamento de dados, consultoria técnica e manutenção na área da informática sem comercialização de peças e acessórios; (...) retirando da atividade assim como não mais a exerceu a atividade de Representação Comercial, baixado no Conselho Regional dos Representantes Comerciais – Corcesp, conforme documento em anexo;

3. A partir do exercício seguinte, ou seja, 01 de janeiro de 2001, e com as devidas alterações cadastrais a empresa passou da opção de Lucro Presumido para o regime do Simples, além de estar pagando os impostos através do Darf Simples, efetuou a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica PJ 2002, ano base 2001 também como optante do Simples, em razão de sua atividade assim permitir.

2. A Delegacia da Receita Federal em Santo André indeferiu a solicitação (fls. 55/56) sob a seguinte fundamentação:

(...)

Entretanto, apesar do contribuinte ter efetuado os recolhimentos por meio dos Darf-Simples e entregue suas declarações, sua atividade econômica o impede de optar pelo Simples, de acordo com o inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de

1996, haja vista que no seu instrumento de alteração do Contrato Social (fl. 9), de 02 de outubro de 2000, consta como objeto social da sociedade: "a Prestação de Serviços de Programação, Processamento de Dados, Consultoria Técnica e Manutenção na Área da Informática, sem comercialização de peças e acessórios".

(...)

Assim sendo, o contribuinte estava impedido de optar pelo Simples por prestar serviços de programador, de consultor, de engenheiro ou a este assemelhado, cujos exercícios dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

3. Cientificada do despacho decisório que indeferiu sua solicitação em 05/11/2003 (fl. 58), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 67/68, em 28/11/2003, alegando o seguinte:

1 – O Cliente exerce apenas atividade de Processamento de Dados, conforme alterações promovidas perante a Secretaria da Receita Federal.

2 – Conforme objeto social anterior, leia-se alterações promovidas, solicitamos que seja considerada as atividades mencionadas como nulas, ou não exercidas.

3 – Devido as alterações promovidas, Razão Social, Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE/Fiscal, solicitamos a manutenção do enquadramento requerido.

4 – Referente a Intimação recebida, solicitamos a extinção da mesma, devido ao recurso facultado conforme a mesma estar direcionado para o Delegacia de Julgamento de Campinas, entendemos que esteja fora da jurisdição fiscal do contribuinte ou houve algum erro na confecção da mesma.

(...)

Devido aos Documentos Fiscais anexados, comprovando os devidos questionamentos no Auto de Infração, solicitamos a Delegacia de Fiscalização da Receita Federal em Santo André conforme Documentos Anexados a Extinção do Auto de Infração."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Processo nº : 10805.002566/2002-34
Resolução nº : 301-1.773

Ano-calendário: 2001

Ementa: Vedação. Consultor. Programador. É vedada a opção pelo Simples para as pessoas jurídicas que prestam serviços de consultor ou programador, pois essas atividades são exercidas por profissionais com habilitação legalmente exigida ou a eles assemelhados.

Inclusão com Efeitos Retroativos. Não Vedação. Comprovação. Ao pedir que seja regularizada sua inclusão no Simples com efeitos retroativos, cabe à contribuinte comprovar que não incorre em nenhuma das vedações à opção por essa sistemática simplificada.

Solicitação indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pela petição de fl. 93 antes, reiterando a sua permanência no SIMPLES e alegando que, em momento algum, realizou qualquer uma das e anexando impeditivas, e que, na verdade, possui atividade de processamento de dados, sendo que as demais atividades que estão no seu contrato social não foram desenvolvidas.

A contribuinte junta aos autos algumas notas fiscais de prestação de serviços de processamento de dados, às fls. 87 e seguintes.

É o relatório.

Processo nº : 10805.002566/2002-34
Resolução nº : 301-1.773

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

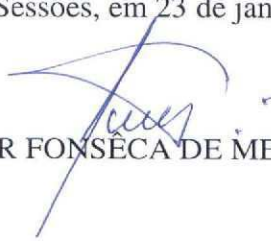
Preliminarmente, verifica-se que a motivação do indeferimento da solicitação pela Delegacia de Julgamento foi o fato de que a atividade da recorrente, prevista em seu Contrato Social, à época, a impediria de ingressar na sistemática do SIMPLES.

Não obstante constar de determinado Contrato Social o rol de atividades para as quais uma empresa é constituída nada impede que esta empresa apenas exerça parte das mesmas, por sua conveniência.

Entendo que é de fundamental importância, por força do Princípio da Verdade Material, que seja verificada a verdadeira atividade da recorrente, tendo em vista a evidência aduzida aos autos pela juntada das notas de fiscais de serviços aos autos, pela mesma.

Desta forma, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem proceda à verificação da real atividade da contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator